

**ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR
CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA
BACHARELADO EM DIREITO**

**JEFFERSON ROBERTO BERNARDINO DE LIMA
SANARA BERNARDINO DE MACEDO**

**OS LIMITES NA LIBERDADE DE EXPRESSÃO DAS AUTORIDADES
PÚBLICAS: Encadeamentos, imoderações e impactos das
manifestações de pensamento no Governo Jair Bolsonaro como
instrumento de coação ao regime democrático**

CARUARU

2022

JEFFERSON ROBERTO BERNARDINO DE LIMA
SANARA BERNARDINO DE MACEDO

**OS LIMITES NA LIBERDADE DE EXPRESSÃO DAS AUTORIDADES
PÚBLICAS: Encadeamentos, imoderações e impactos das
manifestações de pensamento no Governo Jair Bolsonaro como
instrumento de coação ao regime democrático**

Artigo científico apresentado ao Centro
Universitário Tabosa de Almeida (ASCES-
UNITA), como requisito parcial para à obtenção
do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Me. Darci de Farias Cintra
Filho.

**CARUARU
2022**

RESUMO

A liberdade de expressão, direito fundamental tutelado desde a Carta Constitucional de 1824, igualmente presente na hodierna Carta Cidadã no art. 5º, incisos IV e IX, é alçada como garantia indispensável para a manifestação do pensamento em diversas esferas sociais. Todavia, em meados de 2018, o atual Governo do Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, se utiliza dessa liberdade para fins controvertidos, mobilizando e influenciando seus asseclas nas mídias sociais, a fim de coagir e corromper o Estado Democrático de Direito e os respectivos Poderes da República, sobretudo, o Poder Judiciário. Com o objetivo de aferir o emprego imoderado da autonomia do pensamento, sua teleologia e o seu conseqüente impacto na sociedade brasileira, o corrente estudo analisa percepções gerais e desenvolve concepções específicas, caracterizando assim, o estudo dedutivo. Dessa forma, houve o emprego da sistemática doutrinária, que delinea a origem e os limites da liberdade de expressão, da mesma maneira que, as prerrogativas das Autoridades Públicas e a agnição da coletividade no tocante ao desrespeito às Instituições Democráticas. Como resultado, verifica-se que, a anuência no uso desmoderado da liberdade de expressão pelas Autoridades Públicas na seara política, precipuamente no Governo Jair Bolsonaro, ecoa de forma nociva nas mídias sociais, convertendo-as em instrumento de opressão sob à ordem constitucional, causando ojeriza e impelindo a prática de atos antidemocráticos que extrapolam ou descaracterizam as balizas da liberdade de expressão. Em suma, infere-se que o comportamento do corpo social nas mídias digitais, se adequa às premissas dos indivíduos que compõem o debate político brasileiro, promovendo animosidade entre os usuários das plataformas, a Democracia e os integrantes do Poder Judiciário.

Palavras-chave: Liberdade de expressão. Autoridades Públicas. Mídias sociais. Estado Democrático de Direito. Poder Judiciário.

ABSTRACT

The freedom of expression is a fundamental right protected since the Constitutional Charter of 1824, also present in today's Citizen's Charter in article 5, clauses IV and IX, is considered an indispensable guarantee for the expression of thought in various social spheres. However, in mid-2018, the current government of the president of the Republic, Jair Messias Bolsonaro, uses this freedom for controversial purposes, mobilizing and influencing his followers in social media, in order to coerce and corrupt the Democratic State of Law and its respective powers of the republic, especially the Judiciary. With the aim of measuring the immoderate use of the autonomy of thought, its teleology and its consequent impact on Brazilian society, the current study analyzes general perceptions and develops specific conceptions, thus characterizing the deductive study. Therefore, there was the use of systematic literature, which outlines the origin and limits of freedom of expression, in the same way as the prerogatives of public authorities and the agnition of the people about disrespect for democratic institutions. As a result, it appears that the consent to the inordinate use of freedom of expression by Public Authorities in the political arena, especially in the Jair Bolsonaro Government, echoes harmfully in social media, converting them into an instrument of oppression under the constitutional order, causing it dislikes and encourages the practice of undemocratic acts that go beyond or mischaracterize the boundaries of freedom of expression. In short, it is inferred that the behavior of the social body in digital media fits the premises of the individuals who make up the Brazilian political debate, promoting animosity between platform users, Democracy and members of the Judiciary.

Keywords: Freedom of expression. Public Authorities. Social media. Democratic State. Judicial Power.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	5
2 TRANSCURSO TEMPORAL E CARACTERIZAÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO	6
3 ASPECTOS GARANTIDORES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO FORMAL NA CARTA MAGNA DE 1988	7
3.1. IMUNIDADE MATERIAL DOS PARLAMENTARES	8
3.2. IMUNIDADE PENAL TEMPORÁRIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO	10
3.2.1. Responsabilização do Presidente da República	11
3.2.2. Crimes comuns	12
3.2.3. Crimes de responsabilidade	12
4 A APLICABILIDADE DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NOS AMBIENTES DIGITAIS	13
4.1. ARCABOUÇO TELEOLÓGICO E OS PARADIGMAS DO USO DESARRAZOADO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO	14
4.2. ADESÃO, ENCADEAMENTOS E IMPACTOS DOS CORRELIGIONÁRIOS NAS MÍDIAS SOCIAIS PROVENIENTES DOS ATOS IMODERADOS DAS AUTORIDADES PÚBLICAS	16
4.3. MÉTODOS INSTRUMENTAIS EMPENHADOS PARA O ROMPIMENTO DO REGIME DEMOCRÁTICO	20
4.3.1. Fake News e o inquérito nº 4.781	21
4.3.2. Discursos de ódio, atos hostis e o inquérito dos atos antidemocráticos nº 4.828	23
4.3.3. Clamor pela supressão da ordem popular	26
5 A DELIMITAÇÃO ORIUNDA DO PODER JUDICIÁRIO E O FICTÍCIO CERCEAMENTO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO	27
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	28
REFERÊNCIAS	30

1 INTRODUÇÃO

Inobstante a integridade do regime democrático ser cláusula máxima da nossa Carta Magna, recentemente, ataques depreciativos oriundos dos representantes eleitos pelo povo, seja no Congresso Nacional ou no âmbito do Poder Executivo vêm tolhendo o equilíbrio da Ordem Popular brasileira. A afronta supramencionada causa ojeriza, impelindo a prática de atos antidemocráticos que extrapolam ou descaracterizam as balizas da liberdade de expressão.

Na medida em que as autoridades públicas exteriorizam suas cognições acerca de temas político-sociais, empregando de forma desarrazoada as prerrogativas funcionais contidas nos arts. 53 e 86, *caput*, §§ 3º e 4º da Carta Política, refletindo negativamente nas mídias sociais, transformando-as em mecanismo opressor.

Vislumbrada em distintas esferas sociais, essas manifestações são alvos periódicos de apreciação pelo órgão de cúpula do Poder Judiciário para que sejam delimitadas, a título elucidativo, os procedimentos investigatórios nº 4.781 e 4.828, versam sobre fomentos ao ódio e ao sectarismo, visando inibir a banalização de ataques e ameaças em desfavor do Supremo Tribunal Federal e do Congresso Nacional.

O Egrégio Tribunal, ao determinar que atos hostis não são alcançados pela égide da liberdade de pensamento, fica perante sujeitos antagônicos, insuflados por autoridades públicas que criticam com veemência um virtual cerceamento do princípio em quesito, almejando torná-lo absoluto.

Concomitantemente, o sentimento de irresignação ao contemplar a insolência de atos eivados pelo emprego da liberdade de expressão ilimitada por parte das Autoridades Públicas estimula a produção do artigo, servindo como agregador para a compreensão do transcurso temporal e a caracterização da liberdade de expressão em nossa Carta Cidadã, das imunidades parlamentares, da imunidade penal temporária do Presidente da República, do arcabouço teleológico, assim como, sobre a adesão dos confrades, instrumentos utilizados a fim de romper o regime democrático e a contraposição do Poder Judiciário.

A análise fática correlacionada à presente temática, examinará a partir do ano de 2018, a escassez das balizas limitadoras da liberdade de expressão dos indivíduos que atuam na seara política e os reflexos na ordem democrática inerentes às mídias

sociais, averiguando os atos hostis, Fake News, discursos de ódio, exortação social pelo rompimento do regime democrático e demais posicionamentos intrínsecos ao anseio de coagir a ordem popular, do mesmo modo que, constatará o sórdido prognóstico do panorama político e social que a sociedade brasileira possivelmente enfrentará.

2 TRANSCURSO TEMPORAL E CARACTERIZAÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Apesar da atual Carta Política solidificar e instrumentalizar a implementação da liberdade de expressão, o presente preceito transpassa desde a Constituição Imperial (BRASIL, 1824), consoante art. 179, inciso IV, nos seguintes termos:

Todos podem comunicar os seus pensamentos, por palavras, escriptos, e publical-os pela Imprensa, sem dependencia de censura; com tanto que hajam de responder pelos abusos, que commetterem no exercicio deste Direito, nos casos, e pela fórma, que a Lei determinar. (grifos nossos)

Douta intelecção é igualmente perceptível na Constituição do Brasil República (BRASIL, 1891), aduzindo em seu art. 72, § 12, que:

Em qualquer assunto é livre a manifestação do pensamento pela imprensa ou pela tribuna, sem dependência de censura, respondendo cada um pelos abusos que cometer nos casos e pela forma que a lei determinar. Não é permitido o anonimato. (grifos nossos)

Vale salientar que ambos os Regimentos anteveem a manifestação de pensamento sem entraves e censuras, cabendo ainda, a responsabilização pelas imoderações difundidas conforme determinações normativas. De modo pormenorizado, a Constituição da Segunda República (BRASIL, 1934), traz à baila regulamentações expressivas. Apontemos, *in verbis*:

Art. 113, n. 9: Em qualquer assunto é livre a manifestação do pensamento, sem dependência de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um pelos abusos que cometer, nos casos e pela forma que a lei determinar. Não é permitido o anonimato. **É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos independe de licença do Poder Público. Não será, porém, tolerada propaganda de guerra ou de processos violentos para subverter a ordem política ou social.** (grifos nossos)

Se por um lado, é garantido o direito de réplica e a autonomia das publicações literárias e periódicas sem quaisquer objurgações, essas consideráveis modificações equitativamente demonstram um esmero sob a Ordem Popular, a fim de insular condutas arbitrárias em desfavor do atual regime republicano, assim como, desencorajar movimentos de guerrilha e práticas tirânicas.

Em contrapartida, a Constituição Polaca (BRASIL, 1937), fruto da Ditadura do Estado Novo, impôs uma gama de contenções ao exercício dessa liberdade, preceituando em seu art. 122, n° 15, alíneas “a”, “b” e “c”, que os cidadãos poderiam se manifestar, desde que, alinhados às exigências legislativas e submetidos a censura preambular da mídia e demais manifestações culturais que, suspostamente, estariam em conflito com a moralidade pública e o bem-estar da nação (SARLET, 2021).

Após a queda do Estado Novo, a Constituição dos Estados Unidos do Brasil (BRASIL, 1946), lecionava sobre a prescindibilidade de anuência do Poder Público para o lançamento de livros e periódicos, mas deliberava a respeito da censura de espetáculos e diversões públicas, vedando, além disso, a difusão de preconceitos armamentistas e bárbaros visando a insubmissão da Ordem Política e Social, bem como, discriminação racial ou de classe, a teor do art. 141, § 5º desta Constituição.

Malgrado a Constituição do Regime Militar (BRASIL, 1967), contenha sua redação inicialmente similar a legislação anterior, posteriormente, a Emenda Complementar 1/1969 sobrevém instituindo uma remodelação ao art. 153, § 8º, introduzindo a intolerância aos preconceitos oriundos da religião e divulgações de temáticas antagônicas a moralidade e bons modos consuetudinários.

3 ASPECTOS GARANTIDORES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO FORMAL NA CARTA MAGNA DE 1988

A eclosão da Constituição Federal (CF) de 1988 insurge como fenômeno garantidor e legítimo autenticador do Estado Democrático de Direito. A livre manifestação do pensamento disciplinada no art. 5º, IV, notadamente, é posta como preceito máximo.

O catedrático Ingo Wolfgang Sarlet, (2021, p. 221) aduz sobre a amplitude dessa norma. Vejamos:

[...] foi solenemente enunciado que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”. Tal dispositivo, que, é possível arriscar, faz as vezes, no caso brasileiro, **de uma espécie de cláusula geral, foi complementado e guarda relação direta com uma série de outros dispositivos da Constituição, os quais, no seu conjunto, formam o arcabouço jurídico-constitucional que reconhece e protege a liberdade de expressão nas suas diversas manifestações.** (grifos nossos)

Nesse ínterim, a cláusula geral supramencionada abarca outros dispositivos constitucionalmente previstos concernentes a essa garantia, como por exemplo, a liberdade de consciência, de crença, intelectual, artística, científica e de comunicação, insubmisso a qualquer tipo de censura ou licença, resguardando ainda, o direito de resposta e a indenização por dano material, moral ou à imagem resultante de abusos.

Ademais, aprofundando a análise do Capítulo III e V da Lei Magna, que discorrem respectivamente sobre Educação, Cultura, Desporto e Comunicação Social nos arts. 206, II e 220, assentam a liberdade de instruir-se, lecionar, investigar e difundir saberes na esfera educacional e a ausência de contenções sobre exteriorizações de ideias, criações, manifestações e explanações.

Frise-se que, as amostras elencadas não exaurem o rol de preceitos atinentes a liberdade de expressão, entretanto, solidificam o prestígio dessa autonomia na Carta Cidadã.

3.1. IMUNIDADE MATERIAL DOS PARLAMENTARES

As imunidades parlamentares outorgadas pela Constituição são matrizes norteadoras dos integrantes do Poder Legislativo, blindando os congressistas de ingerências inadequadas no decorrer de suas atividades, possibilitando assim, a eficiência e independência no desempenho de suas funções (PEÑA, 2020; MORAES, 2021).

Asseverando o autônomo exercício funcional dos Deputados e Senadores, obstando reduções no tocante ao *quórum* para deliberação, as imunidades por excluírem a aplicação de determinadas normas gerais, se dividem em imunidade material (real, substantiva ou *freedom of speech*) que torna inviável a sanção em certos fatos, e a imunidade formal (processual, adjetiva ou *freedom from arrest*) afasta

a incidência de coações disciplinadas no Código de Ritos Penais (MORAES, 2021; MENDES, 2018; MARTINS, 2021; PEÑA, 2020).

A imunidade material, eixo principal da nossa dissertação, reflete no Direito Penal constituindo a inviolabilidade civil e penal dos integrantes do Poder Legislativo no tocante a suas opiniões, palavras e votos, consoante art. 53 da CF, coibindo a deflagração de procedimentos investigativos e criminais em desfavor do agente político. Refere-se a um verdadeiro manto à liberdade de expressão, instrumentalizando a emissão de pontos de vista e convicções desfavoráveis sem temer retaliações criminais e cíveis (BARCELLOS, 2021).

Quanto a natureza jurídica da imunidade material, a doutrina pátria diverge sobre a sua configuração. Com a devida vênia, entendemos que essa prerrogativa se refere a uma excludente do crime, pois embora a exteriorização de opiniões, palavras ou votos possa constituir ato ilícito, a tipicidade material, fruto da tipicidade conglobante, afasta a reprovabilidade da situação originada pelo parlamentar.

Comungam dessa perspectiva os doutrinadores, avaliemos (MORAES, 2021):

Dessa forma, Pontes de Miranda (Comentários à Constituição de 1967), Nélson Hungria (Comentários ao Código Penal), e José Afonso da Silva (Curso de Direito Constitucional Positivo) entendem-na como uma causa excludente de crime.

Destarte, a estrutura elementar da imunidade substancial é causa de exclusão de tipicidade, inexistindo transgressão e insulando qualquer hipótese de responsabilização apta a gerar indenização na esfera civil, sanção disciplinar ou responsabilidade política (PEÑA, 2020; MORAES, 2021).

A cláusula de irresponsabilidade geral do Direito Constitucional material, divide-se em extensão espacial e funcional. A primeira consagra que, a imunidade não está restrita a Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, abrangendo considerações, discursos e deliberações expedidos no recôndito, inclusive os exibidos nos meios de comunicação, nas redes sociais ou no extrínseco do Congresso Nacional, inexistindo infração penal contra a respeitabilidade das pessoas em razão da égide da imunidade material (PEÑA, 2020).

O Órgão de Cúpula do Poder Judiciário é uníssono ao entender que a imunidade parlamentar engloba quaisquer mecanismos propagadores de palavras e opiniões dos parlamentares, incluindo até mesmo o WhatsApp e o Facebook.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal nos conduz a uma imprescindível diferenciação, no que se refere às palavras exprimidas na Tribuna dos Lares Políticos, a imunidade é plena, não cabendo contestação, mas no que diz respeito às palavras pronunciadas afora das Assembleias Legislativas, a imunidade é mitigada, sendo indispensável o elo com o encargo parlamentar (MORAIS, 2021).

Por outro lado, a extensão funcional é vinculada ao liame causal entre a exteriorização do pensamento e sua condição de congressista, alcançando as asserções enunciadas no desempenho da função ou a pretexto do exercício legislativo. O Ex-Presidente do Supremo Tribunal, Velloso (STF, 1999), aduz que “as manifestações dos parlamentares, mesmo que feitas fora do exercício estrito do mandato, mas em consequência deste, estão abrangidas pela imunidade material”.

De saída, apesar de existir uma pressuposição de que as convicções públicas dos congressistas estão arregadas aos seus cargos, esse prognóstico pode ser arredado, desde que, suas exteriorizações não estejam associadas ao exercício das atividades parlamentares.

3.2. IMUNIDADE PENAL TEMPORÁRIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

A Constituição da República confere determinadas imunidades ao Presidente da República, notabilizadas pelo famigerado *foro especial por prerrogativa de função*, previsto no art. 51, inciso I e 86, *caput*, a *imunidade temporária à prisão provisória* ou *garantia contra a prisão antes do trânsito em julgado*, disciplinada no art. 86, § 3º e a *imunidade temporária à persecução criminal*, a teor do art. 86, § 4º, todas da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB).

No que se refere ao *foro por prerrogativa de função*, o art. 51, inciso I e o art. 102, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, designam que após a autorização por dois terços da Câmara de Deputados, o Chefe do Poder Executivo poderá ser processado e julgado pelo Supremo Tribunal Federal, dado que, este Órgão é competente para analisar originalmente às infrações penais comuns do Presidente da República.

Em contrapartida, a *imunidade temporária à prisão provisória* conjecturada no art. 86, § 3º da Carta de Outubro, denega a reclusão em flagrante delito, a prisão preventiva ou temporária nos delitos penais comuns, à medida em que não sobrevier

sentença condenatória transitada em julgado, afastando dessa forma, a privação da liberdade de locomoção do Presidente da República (SLABI FILHO, 2009; MORAES, 2021; PEÑA, 2020).

Em síntese, a *imunidade temporária à persecução criminal*, também denominada de *irresponsabilidade penal relativa temporária*, amparada no art. 86, § 4º da Carta Magna, institui que as infrações antecedentes a expedição do diploma de posse do cargo, bem como, as praticadas no decurso do exercício de suas funções presidenciais, gozarão de irresponsabilidade mitigada, ao passo que, na vigência de seu mandato, não será penalizado por fatos dissonantes ao regular desempenho de suas atribuições, estando a prescrição penal suspensa durante o mandato, não se comunicando ao coautor ou ao partícipe do fato (MORAES, 2021; PEÑA, 2020).

Coaduna com essa afirmação o Supremo Tribunal Federal, por intermédio do julgamento na Questão de Ordem na Ação Penal nº 305 (STF, 1992), dispondo que a *prerrogativa de ordem político-funcional exclui o Presidente da República, durante a vigência de seu mandato, da possibilidade de ser ele submetido a qualquer ação persecutória do Estado*.

Em sentido diverso, a prerrogativa de natureza processual penal do Chefe do Poder Executivo, é incompatível com a atividade do Poder Público em sede judicial acerca de determinados assuntos. O eminente Ministro Celso de Mello através do Inquérito nº 672 traz proeminentes instruções, ponderemos:

O Presidente da República não dispõe de imunidade, quer em face de ações judiciais que visem a definir-lhe a responsabilidade civil, quer em função de processos instaurados por suposta prática de infrações político-administrativas, quer, ainda, em virtude de procedimentos destinados a apurar, para efeitos fiscais, a sua responsabilidade tributária (art. 86, § 4º).
(grifos nossos)

3.2.1. Responsabilização do Presidente da República

Diametralmente, é notória a dissemelhança entre o apanágio supra elencado e o preceito da absoluta irresponsabilidade, normalmente presente nos cargos da realeza, que possuem natureza temporal indeterminada (*The King can do no wrong*, ou seja, o rei não erra), uma vez que, a *Lex Mater*, antevê regulamentos particulares quanto a responsabilidade do Presidente da República, quer seja por crimes político-administrativos, ou condutas tipificadas no Códex Penal Brasileiro (MORAES, 2021).

Ratificando esse mandamento, o Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Alexandre de Moraes (2021, p. 589) alude:

Embora irrecusável a posição de grande eminência do Presidente da República no contexto político-institucional emergente de nossa Carta Política, impõe-se reconhecer, até mesmo como decorrência do princípio republicano, **a possibilidade de responsabilizá-lo, penal e politicamente, pelos atos ilícitos que eventualmente venha a praticar no desempenho de suas magnas funções.** Somente estão abrangidas pelo preceito inscrito no § 4º do art. 86 da Carta Federal as infrações penais comuns eventualmente cometidas pelo Chefe do Poder Executivo da União que não guardem – ainda que praticada na vigência do mandato – qualquer conexão com o exercício do ofício presidencial. (grifos nossos)

3.2.2. Crimes comuns

O Chefe do Poder Executivo no exercício do mandato (*in officio*) ou a pretexto de exercê-lo (*propter officium*), pode ser responsabilizado por delitos assinalados no Código Penal, Leis Penais Extravagantes, Contravenções Penais e até Crimes Eleitorais, desde que, observadas as competências do Supremo Tribunal Federal e a denúncia formulada pelo Procurador-Geral da República seja acrescida de lastro probatório suficiente, ressalvada a possibilidade de ação penal privada, precedida mediante queixa-crime, apresentada pela própria vítima (MARTINS, 2021).

Inobstante a possibilidade da propositura de denúncias ou queixas em desfavor do Presidente, estas estarão sujeitas à anuência dos Representantes do Legislativo, devendo ser postulada pelo Presidente da Suprema Corte sobrescrita ao Presidente da Câmara, que citará o autor da infração e encaminhará a demanda à Comissão de Constituição e Justiça, a teor do art. 217 do Regramento Interno da Câmara supramencionada.

3.2.3. Crimes de responsabilidade

As Cartas Magnas, desde a promulgação da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891, dispõem sobre o Estatuto de Responsabilidade do Presidente da República, referindo-se a delitos político-administrativos tipificados na Legislação Especial nº 1.079/1950, que violem a existência da União, a autonomia dos Poderes, a proteção interna da nação, a higidez da administração, a guarda e o empenho legítimo do orçamento público, da mesma maneira que, a concretização dos

direitos políticos, individuais e sociais e a materialização das decisões judiciais e de outras legislações (MENDES, 2018; MORAES, 2021).

O art. 85 da Constituição Federal de 1988 preceitua que o rol supramencionado é exemplificativo, na proporção que, o Presidente poderá ser imputado por quaisquer fatos que infrinjam as determinações constitucionais, podendo ainda, o procedimento ser iniciado por qualquer cidadão no pleno gozo de seus direitos políticos (NÁPOLI, 2021).

Posteriormente ao recebimento da denúncia por parte da Câmara Legiferante, que exerce o Juízo de admissibilidade por 2/3 dos seus representantes, o Senado Federal, consoante entendimento pacificado do STF, efetuará novo Juízo de admissibilidade, entretanto, por meio de maioria simples dos votos, momento em que o procedimento seguirá para o julgamento presidido pelo Presidente da Corte.

Durante a sessão, os Senadores poderão absolvê-lo ou condená-lo por maioria qualificada. Na ocasião de ser condenado, a luz do art. 52, parágrafo único da CF, haverá a *perda do cargo, com inabilitação por oito anos, para o exercício da função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.*

4 A APLICABILIDADE DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NOS AMBIENTES DIGITAIS

Preliminarmente, é salutar esquadrihar a terminologia “ambientes digitais” através dos ensinamentos das professoras doutoras Maria Elizabeth Bianconcini de Almeida e Daisy Rafaela da Silva, podendo conceituar como agrupamento de circunstâncias, influências e interações presentes na rede mundial de computadores, intermediada por tecnologias de informação e comunicação, dando gênese a um local apto para a propagação do pensamento, da criação, da expressão e do conhecimento.

As redes sociais, como por exemplo, o WhatsApp, Facebook, Instagram, Telegram, Twitter e tantas outras, assiduamente presentes no cotidiano da sociedade, mostram-se importantes veículos de propagação da opinião, inclusive das manifestações dos agentes públicos oriundos do recinto político brasileiro, contemplando um numerário irresoluto de usuários.

Decerto, como alhures explanado, os membros do Legislativo e do Executivo usufruem de prerrogativas que dizem respeito ao exercício alargado das suas

liberdades de expressão – eventualmente extrapolando até os limites da probidade, emitindo suas convicções sem quaisquer respaldos legislativos ou morais – mas no tocante a responsabilização por incitações funestas, incluindo as irradiadas no âmbito *ciber físico*¹, a guarda da liberdade de expressão deve ser alçada como direito absoluto?

Entendemos que não, pois, se até o elementar direito à vida, o mais vultuoso direito fundamental do ser humano, que viabiliza o gozo dos demais direitos, pode ser relativizado, por qual razão os demais não poderiam ser mitigados? Afinal, os direitos fundamentais são relativos, não devêm ser usados como sustentáculo para macular todos os demais direitos que com eles divergem (NÁPOLI, 2021).

4.1. ARCABOUÇO TELEOLÓGICO E OS PARADIGMAS DO USO DESARRAZOADO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A liberdade de expressão, primado vital de nossa Carta Constitucional, infelizmente, é empregada como fator gerador de uma retórica intolerante e propagadora de ódio contra as instituições democráticas, esta dialética é amplificada nos espaços ciber físicos, visto que, esses ambientes abrem margem para o encontro de indivíduos com ideias radicais, que são fortalecidas por meio da própria sistemática da internet que facilita a criação de bolhas ideológicas.

As redes sociais, especialmente, recomendam conteúdo que intensifica a interação e o engajamento, evidenciando perspectivas limítrofes da realidade e de convicções paulatinamente mais extremistas, que objetivam estorvar do discurso pessoas que tenham posicionamentos dissonantes, tolhendo a democracia por empobrecer um fidedigno debate (BUGALHO, 2020; RAMOS, 2020).

Para mais, a retórica aludida, trata-se de um estágio preambular do ciclo da intolerância, ao passo que, os defensores da liberdade de expressão de forma cabal fomentam a materialização de seus paradigmas contemporâneos.

A título exemplificativo dos paradigmas contemporâneos, o Presidente Jair Messias Bolsonaro (sem partido) – o principal expoente da liberdade de expressão irrestrita e emissor de um discurso divisivo que perfaz toda sua vida política, difundindo

¹ Os sistemas ciber físicos (ou CPS, na sigla em inglês para Cyber-Physical Systems) são integrações que envolvem computação, comunicação e controle através de redes e processos físicos. Disponível em: <<https://certi.org.br/blog/sistemas-ciber-fisicos/>>. Acesso em: 17 de agosto de 2021.

sua veneração pela ditadura militar e exaltando a tortura e os torturadores – no dia 19 de abril de 2020, em meio a pandemia da Covid-19, esteve presente na Praça dos Três poderes incitando os correligionários que pretendiam a intervenção militar e o retorno do Ato Institucional nº 5, período mais repressivo da Ditadura Militar, além de suplicarem pelo término do isolamento social e a reabertura do comércio, em contramão das recomendações da Organização Mundial da Saúde.

Noutro momento de abuso do direito fundamental previsto no art. 5º, IV e IX da Carta de Outubro, protagonizado por Jair Messias Bolsonaro, na famigerada reunião ministerial² ocorrida no dia 22 de abril de 2020, houve a pretensão de uma aplicação pontual e desvirtuada do art. 142 da Constituição Federal³, instituto reiteradamente citado de maneira errônea para fundamentar uma inexistente “intervenção militar constitucional”.

Nesse lamiré, o Presidente da República, por intermédio do Twitter, no dia 14 de agosto de 2021, postou a seguinte frase: “Todos sabem das consequências, internas e externas, de uma ruptura institucional, a qual não provocamos ou desejamos”, entretanto, em reiteradas oportunidades, ameaça atuar fora das 4 linhas da Constituição, isto é, insuflando uma violação do Estado Democrático de Direito, uma vez que, a Carta Magna é a *Lex Maior* do nosso país, e agir em inobservância de suas limitações principiológicas seria ultrajá-la diretamente.

De saída, no fatídico 07 de setembro de 2021, o Representante do Executivo supramencionado, atentou contra a harmonia entre os Poderes e às Instituições Democráticas, valendo-se de uma ficta liberdade de expressão ilimitada para proferir:

[...] Não podemos admitir que uma pessoa, um homem apenas, turve a nossa democracia e ameace a nossa liberdade. Dizer a esse indivíduo que ele tem tempo ainda para se redimir. **Tem tempo ainda para arquivar seus inquéritos. Ou melhor, acabou o tempo dele. Sai, Alexandre de Moraes, deixa de ser canalha! Deixe de oprimir o povo brasileiro, dizer a vocês que qualquer decisão do senhor Alexandre de Moraes, esse presidente não mais cumprirá.** A paciência do nosso povo já se esgotou. Ele tem tempo ainda de pedir o seu boné e cuidar da tua vida. Ele, para nós, não existe mais.⁴ (grifos nossos)

² Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-52857654>>. Acesso em: 07 de set. de 2021.

³ Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

⁴ Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2021/09/07/leia-a-integra-do-discurso-de-bolsonaro-em-sao-paulo-no-7-de-setembro.htm>>. Acesso em: 07 de set. de 2021

Por conseguinte, as condutas manifestadas pelo Presidente poderiam fomentar responsabilizações por institutos constantes no ordenamento jurídico pátrio, especialmente na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade e na Lei de Segurança Nacional – ainda vigente à época dos fatos –, a teor dos arts. 85, II e VII, art. 6º, item 5 e arts. 18, 17 e 23, I, respectivamente.

Os atos descritos e notadamente veiculados na imprensa, demonstram tentativas do Chefe do Poder Executivo em encontrar amparo na liberdade de expressão, entretanto, esse agasalho não deve ser avocado, na proporção que, tais condutas são altamente nocivas à integridade democrática brasileira.

É cónito que, a complacência no emprego desmoderado da liberdade de expressão pelas Autoridades Públicas na seara política reverbera de forma deletéria nas mídias sociais, transformando-as em instrumento de opressão sob ordem à constitucional.

Logo, indubitavelmente, utilizar esse desígnio maculado da liberdade de expressão dissemina uma concepção controvertida, dando margem para que o extremismo e o negacionismo sejam instrumentalizados, não apenas nas mídias sociais mediante artifícios como a Fake News e os discursos de ódio, mas também em protestos que suplicam a ruptura do atual regime.

4.2. ADESÃO, ENCADEAMENTOS E IMPACTOS DOS CORRELIGIONÁRIOS NAS MÍDIAS SOCIAIS PROVENIENTES DOS ATOS IMODERADOS DAS AUTORIDADES PÚBLICAS

A transição da liberdade de expressão formal, intitulada no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais consoante art. 5º, IV e IX da Constituição Federal, ao ser aplicada ante o prisma material é distorcida, uma vez que os representantes do povo externam as suas convicções a respeito de relevantes temas, empregando de forma desarrazoada as prerrogativas funcionais contidas nos arts. 53 e 86, *caput*, §§ 3º e 4º da Carta Política, seja no âmbito das mídias sociais ou nos discursos públicos, desde que, em razão do exercício de suas funções.

Os correligionários defronte a essas condutas, posicionamentos e manifestações, passam a agir de forma reflexa, ressoando negativamente nas redes

sociais, transformando-as em mecanismo opressor que transgrede os limites cívicos e penais, acarretando assim, em reiterados abusos.

Tal problemática causa ojeriza, impelindo a prática de ações antidemocráticas que extrapolam ou descaracterizam às balizas da liberdade de expressão, obstaculizando a formação de pensamento autônomo crítico nas mídias sociais, bloqueando os debates, acelerando a divulgação massiva de desinformação e fortalecendo a corrosão do atual regime.

A aquiescência dos correligionários pode ser auferida mediante contemplação de numerosos e marcantes casos recentes, destacam-se os seguintes:

A sectária Sara Geromini, autodenominada Sara Winter, cognome que se refere a uma militante nazifacista originária da Inglaterra durante a Segunda Guerra Mundial, aspirando corroborar e massificar os intentos bolsonaristas, amiudadamente utilizava suas redes sociais, com o intento de macular o pleno exercício das atividades judicantes por intermédio da veiculação de notícias falsas e atos antidemocráticos.

No dia 27 de maio de 2020, a ativista extremista e digital influencer, após ser alvo de busca e apreensão por decisão do Ministro Alexandre de Moraes, publicou um vídeo em suas mídias sociais alegando que:

[...] Pena que ele mora em São Paulo, porque se tivesse aqui, eu já tava lá na porta dele convidando ele para trocar socos comigo, juro por Deus, essa é a minha vontade, eu queria trocar socos com esse filha da puta desse arrombado [...] Ele mora lá em São Paulo né? Pois você me aguarde, Alexandre de Moraes, o senhor nunca mais vai ter paz na vida do senhor, a gente vai infernizar a tua vida, a gente vai descobrir os lugares que o senhor frequenta, a gente vai descobrir quem são as empregadas domésticas que trabalham pro senhor, a gente vai descobrir tudo da sua vida, até o senhor pedir para sair, hoje o senhor tomou a pior decisão da vida do senhor, foi a pior decisão que você tomou, a pior.⁵ (grifos nossos)

Sara Geromini também coordenava o grupo “300 do Brasil”, que foi responsável por articular e captar recursos financeiros a fim de aviltar contra a salubridade física e a honorabilidade dos Chefes do Poder Judicante, conduta tipificada à data dos fatos na Lei de Segurança Nacional.

O aludido grupo também organizou um acampamento em frente à Esplanada dos Ministérios no dia 31 de maio de 2020, protestando com tochas e máscaras perante o edifício do Órgão de Cúpula do Poder Judiciário. Frise-se ainda, que no dia

⁵ Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=BaFOLeKH63E&ab_channel=Poder360>. Acesso em: 09 de set. de 2021

13 de junho do referido ano, os confrades lançaram fogos de artifício em direção ao STF, esbravejando as seguintes palavras de ordem:

É o povo! Seus comunistas bandidos! Vendidos! Tá entendendo o recado? [...] Aí seus bandidos! **Olha o ângulo dos fogos** [os fogos de artifícios estavam em direção à Corte] (acabou porra, é isso aê) Aqui é o povo! Seus bandidos! Desafia o povo, bandidos! STF dos infernos! Desafia! (É o povo!) Seu cabeça de ovo! Seu Toffoli bandido medíocre! Oh vampira Cármen Lúcia! Oh Rosa “Web”, sua medíocre! Lewandowski, seu bosta! Desafia o povo! **Vocês vão cair! Nós vamos derrubar vocês seus comunistas!** Desafia o povo! Seu “Gil” bosta, Gilmar Mendes, bandido!⁶ (grifos nossos)

Devido a este conjunto fático, nitidamente pautado na liberdade de expressão de forma desarrazoada para fins ilícitos, alinhado aos discursos exarados pelo Chefe do Poder Executivo também possuidores de condão antidemocrático, a ativista extremista Sara Geromini, foi alvo de mandado de prisão expedido pelo Ministro Alexandre de Moraes no dia 15 de junho de 2020.

Por analogia, é legítimo listar as ações do ex-deputado federal Sérgio Reis, assecla dos ideais bolsonaristas que, irrisignado com a não aceitação da Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 135/2019, denominada PEC do Voto Impresso⁷, manifestou o anseio de coagir o Senado Federal através de seu Presidente, o intimando para destituir todos os Ministros do STF e aprovar a referida PEC sob ameaça de parar todo o país ao exprimir que:

[...] Nós já entramos com o pedido, o Presidente do Senado vai nos receber dia 08 de setembro, vou eu e dois líderes dos caminhoneiros, vamos lá, eu e dois líderes do Sindicato da soja, vamos em cinco para **entregar para o Presidente do Senado uma intimação, não é um pedido, é uma intimação, é como se fosse um Oficial de Justiça e fala cumpra-se** [...] Eles vão receber um documento assim: **Vocês têm 72 horas para aprovar o voto impresso e para tirar todos os Ministros do Supremo Tribunal Federal, não é um pedido, é uma ordem, vocês vão ter uma ordem, é assim que eu vou falar com o Presidente do Senado, isso é uma ordem, se vocês não cumprir em 72 horas, nós vamos dar mais 72 horas só que nós vamos parar o país, já está tudo armado, o país vai parar, tudo!** [...] **Vai parar o país enquanto o Senado não tomar essa posição que nós mandamos fazer, nós vamos ficar em Brasília e não saímos de lá enquanto isso não acontecer, uma semana, dez dias, um mês e os cara bancando tudo, hotel e tudo** [...] **E se em trinta dias eles não tirarem**

⁶ Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=wn2VP7ke_IQ&ab_channel=Migalhas>. Acesso em: 09 de set. de 2021.

⁷ Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2021/06/entenda-a-polemica-em-torno-da-pec-do-voto-impresso>>. Acesso em: 11 de set. de 2021.

àqueles caras, nós vamos invadir, quebrar tudo e tirar os cara na marra, pronto [...] É assim que vai ser.⁸ (grifos nossos)

Nada vai ser igual, nunca foi igual ao que vai acontecer aqui (vai ficar na história meu amigo) [...] **Se eles não obedecerem o nosso pedido, eles vão ver como a cobra vai fumar!**⁹ (grifos nossos)

A aludida transcrição insufla a prática de atos antidemocráticos, denotando uma insurreição contra o Poder Legislativo e, especialmente em oposição ao Poder Judiciário por intermédio de ações violentas e opressoras, instigando e induzindo os demais correligionários a invadir e deteriorar a estrutura da Excelsa Corte.

Visivelmente fora do abrigo da liberdade de expressão, o ex-deputado em comento infringiu uma série de normas penais, dando ensejo a instauração de Inquérito Policial pela Polícia Civil do Distrito Federal, podendo ao final dos trâmites processuais ser responsabilizado pelos delitos previstos nos arts. 147, 163, 262, 286 e 288, todos do Código Penal.

Similarmente, Roberto Jefferson, ex-deputado federal e Presidente do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), por intermédio de seu engajamento e emprego controvertido de suas redes sociais, supostamente atuava em um núcleo político de uma milícia digital, articulando diversas hostilidades de modo organizado, gerando e partilhando publicações com o intuito de dissolver às instituições democráticas.

De acordo com as investigações da Polícia Federal, constante nos autos da decisão na Petição nº 9.844, o ex-parlamentar adotou, espontaneamente, em suas mídias digitais e em entrevistas o *modus operandi* de uma associação especializada na divulgação de discursos de ódio, causando animosidade entre a sociedade brasileira e menoscabo aos poderes republicanos, observemos:

Identifica-se a vinculação de ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO ao escopo da presente investigação, **diante de reiteradas manifestações proferidas por meio de postagens em redes sociais e em entrevistas concedidas**, demonstrando aderência voluntária ao mesmo modo de agir da associação especializada ora investigada, focada nos mesmos objetivos: **atacar integrantes de instituições públicas, desacreditar o processo eleitoral brasileiro, reforçar o discurso de polarização e de ódio; e gerar animosidade dentro da própria sociedade**

⁸ Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=RaIm0aQgOMQ&ab_channel=Poder360>. Acesso em: 11 de set. de 2021.

⁹ Disponível em: <<https://www.diariodoaco.com.br/noticia/0090664-sergio-reis-convoca-caminhoneiros-para-protesto-nao-vai-chegar-nem-feijao-para-voces>>. Acesso em: 07 de set. de 2021.

brasileira, promovendo o descrédito dos poderes da república.¹⁰ (grifos nossos)

Coaduna com esse entendimento, o Ministro Alexandre de Moraes nos fólhos da referida Petição, ao afirmar que, os periódicos comportamentos de Roberto Jefferson revelam-se temerários ao insultar as Entidades da República e o Estado Democrático de Direito.

Cabe salientar que, a Carta Política de 1988 proíbe quaisquer atos atentatórios que visem o rompimento do Estado Democrático (art. 5º, XLIV e 34, III e IV), assim como, veda a emissão de convicções em redes sociais que ambicionem a corrosão da tripartição dos poderes, premissa cristalizada nas cláusulas pétreas constitucionais (art. 60, § 4º).

4.3. MÉTODOS INSTRUMENTAIS EMPENHADOS PARA O ROMPIMENTO DO REGIME DEMOCRÁTICO

O nexu causal existente entre a disseminação dos ideais das Autoridades Públicas, o engajamento dos correligionários e os efeitos contraproducentes à Ordem Democrática, diversamente do que a parcela do corpo social pensa, não decorre de forma aleatória.

Sob tal ponto de vista, os instrumentos corrosivos, ásperos e inarmônicos são empregados de maneira articulada, se em dado momento geram cortinas de fumaça, em outros, desenvolvem *dog-whistles*¹¹ que impulsionam as massas maleáveis da sociedade contra as instituições democráticas e os mecanismos garantidores da democracia.

Proeminentemente, as cortinas de fumaça e os *dog-whistles* disseminados pelos entes ativos da política brasileira, são veiculados nas mídias digitais por meio

¹⁰

Disponível

em:

<https://docs.google.com/viewerng/viewer?url=https://multimidia.gazetadopovo.com.br/painel/./media/docs/1628873954_decisao-alexandre-demoraesrobertojefferson.pdf?1631402624> Acesso em: 11 de set. de 2021

¹¹ A expressão inglesa *dog-whistle* políticas («política do apito do cão» – alusão ao som alto emitido por um apito, o qual só um cão consegue ouvir) é sobretudo usada nos EUA quando, na mensagem política, são empregados termos e conceitos aparentemente inócuos, mas potencialmente controversos, e que apenas uma porção (fração) do eleitorado compreende e identifica, deixando a maioria na ignorância ou com uma ideia muito diferente. Disponível em: <<https://ciberduvidas.iscte-iul.pt/consultorio/perguntas/o-anglicismo-dog-whistle-politics/34057#>>. Acesso em: 19 de ago. de 2021.

das Fake News, discursos de ódio, exortação social pelo rompimento do regime democrático e outros mecanismos que visam compelir a ordem popular que atualmente vigente na sociedade.

4.3.1. Fake News e o inquérito nº 4.781

Um instrumento que assola a democracia hodiernamente é a Fake News, na proporção que, a difusão de notícias inverídicas, impulsionadas com o advento das redes sociais, enfraquece os debates públicos, seja de cunho político ou no espectro econômico, desinformando, interferindo e confundindo a população acerca do direito de receber e transmitir ideias e informações de toda índole, desconsiderando a proteção jurídica no âmbito da liberdade de expressão nacional e internacional (MARTINS, 2021).

Compartilha desse pensamento o Jurista Rafael Nossa Gobbi (2020), *ipsis litteris*:

As fake news consistem no compartilhamento de informações falsas ou inexatas que tem como objetivo auferir vantagem indevida, seja ela de cunho político ou econômico. Boatos e mentiras sempre existiram. No contexto eleitoral, essas ferramentas se apresentam de modo mais intenso. Com o avanço desenfreado da tecnologia e dos meios de comunicação, notadamente as redes sociais, a divulgação das fake news ampliou exponencialmente e tem alcançado níveis alarmantes, pois tem resultado em ataques ao regime democrático, proliferação do discurso de ódio, abalo sistêmico entre as instituições, polarização de ideologias políticas e até aproximação com ideais autoritários. (grifos nossos)

As informações inverídicas sobrepõem as lindes da liberdade de expressão, precipuamente ao infringir o direito difuso à informação¹² (art. 5º, XIV, CF), devendo o Estado assegurar o pleno acesso a informações verídicas, rechaçando as mentirosas. Permanecer inerte perante difusões ludibriosas é cabal infração ao primado da proporcionalidade, ou melhor, ao princípio da tutela insuficiente (*untermassverbot*) (MARTINS, 2021).

Na Medida Cautelar na Reclamação 18.638/CE, no ano de 2014, sob relatoria do Ministro Roberto Barroso, foi declarada que a informação que merece respaldo constitucional é a verídica, por outro lado, a emissão de notícia falsa não avoca a

¹² XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

proteção fundamental do emissor. O prélio contra as Fake News será, posteriormente, uma labuta árdua para os Poderes Legislativo e o Judiciário.

Esta problemática deu ensejo às investigações do Inquérito nº 4.781, com a finalidade de apurar ofensas contra a Democracia por meio das plataformas cibernéticas, valendo-se da utilização de perfis falsos.

Tal preceito pode ser extraído da decisão prolatada pelo Ministro Alexandre de Moraes, ao incluir o Presidente da República no Inquérito nº 4.781, analisemos:

As investigações realizadas no presente inquérito indicaram a existência de uma **associação criminosa, denominada “Gabinete do Ódio”, dedicada à disseminação de notícias falsas, ataques ofensivos a diversas pessoas, às autoridades e às Instituições, entre elas o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, com flagrante conteúdo de ódio, subversão da ordem e incentivo à quebra da normalidade institucional e democrática.** Apurou-se que diversos investigados integrariam um complexo esquema de disseminação de notícias falsas **por intermédio de publicações em redes sociais, atingindo um público diário de milhões de pessoas, expondo a perigo de lesão, com suas notícias ofensivas e fraudulentas, a independência dos poderes, o Estado de Direito e a Democracia.**¹³ (grifos nossos)

Alguns membros do Poder Legislativo adeptos aos ideais bolsonaristas, valendo-se supostamente de suas imunidades materiais, propalam notícias inverídicas e descabidas de fundamentação técnica, visando macular a higidez do processo eleitoral.

A constatação supra elencada é verificada através de inúmeras postagens nas mídias sociais¹⁴, a título explanativo, no dia 02 de outubro de 2018, o Deputado Estadual Flávio Bolsonaro (PL-RJ) pretendendo ser eleito para o cargo de Senador da República, já aventava a probabilidade real de fraudes nas eleições¹⁵, narrativa também adotada pelo Deputado Federal Eduardo Bolsonaro (PSL-SP), que em seu Twitter defendia que: “Sem o voto impresso o risco de termos eleições sem transparência e passíveis de fraude é altíssimo”¹⁶ e que houve fraude nas eleições de

¹³ Disponível em: <http://estaticog1.globo.com/2021/08/04/despacho_4781__04.08_1.pdf?_ga=2.215623889.79819964.0.1631385204-b47ac720-7fcc-691f-e749-e654138fcb4d>. Acesso em: 12 de set. de 2021.

¹⁴ Vide demais postagens em: <<https://twitter.com/depheliolopes/status/1237361925975085060>>, <<https://twitter.com/CarlaZambelli38/status/1419417162679308290>>, <<https://twitter.com/CarlaZambelli38/status/1410591123353964545>>. Acesso em: 12 de set. 2021.

¹⁵ Disponível em: <<https://twitter.com/FlavioBolsonaro/status/1047081857341362176>>. Acesso em: 12 de set. de 2021.

¹⁶ Disponível em: <<https://twitter.com/BolsonaroSP/status/1348599715026366464>>. Acesso em: 12 de set. de 2021.

São Paulo¹⁷, colocando em dúvida a transparência eleitoral, que só seria alçada pós a implementação do “voto impresso auditável”.

Sob o mesmo ponto de vista, o Deputado Federal Filipe Barros (PL-PR), Relator da PEC do voto impresso, manifesta seu descrédito nas urnas eletrônicas por meio de suas redes sociais, questionando nos seguintes termos:

Nunca houve fraudes comprovadas ou nunca foi possível investigar indícios de fraude?¹⁸

A censura e repressão sobre o tema da vulnerabilidade das urnas eletrônicas tem um objetivo: colocar medo na população para desencorajar cada um de nós a falar sobre isso. **Seria uma espécie de ato preparatório para eventual fraude?**¹⁹ (grifos nossos)

Com a devida licença, constata-se que a imunidade material relativa não deve ser aplicada nas situações elencadas, pois, embora a sugestão de aperfeiçoamentos sobre diversos temas de cunho social seja intrínseca ao exercício parlamentar, não os compete ultrajar a lisura do processo eleitoral através da divulgação de notícias inverídicas, sem qualquer respaldo fático ou tecnológico, sob uma inexata égide das prerrogativas que lhe são inerentes.

4.3.2. Discursos de ódio, atos hostis e o inquérito dos atos antidemocráticos nº 4.828

No que diz respeito as balizas do direito à livre manifestação do pensamento e a conceitualização dos discursos de ódio, notável saber é extraído do catedrático Flávio Martins (2021, p. 377), ponderemos:

Dessa maneira, os discursos de ódio são limites internos (ou limites imanentes) do direito à livre manifestação do pensamento. Isso significa que **o direito fundamental não protege todo e qualquer discurso, haja vista que o direito possui um pressuposto fático limitado. Assim, os discursos de ódio não estão acobertados pela proteção constitucional.**

No nosso entender, **discursos de ódio são palavras que possuam capacidade de instigar violência, ódio ou discriminação contra pessoas**, em virtude da raça, cor, etnia, nacionalidade, sexo, religião, ou outro fator de discriminação. **Segundo Meyer-Plufg, a “incitação à discriminação” é o elemento nuclear para identificar o discurso de ódio.** (grifos nossos)

¹⁷ Disponível em: <<https://twitter.com/BolsonaroSP/status/1421096071141408774>>. Acesso em: 12 de set. de 2021.

¹⁸ Disponível em: <<https://twitter.com/filipebarrost/status/1422895877044178946>>. Acesso em: 12 de set. 2021.

¹⁹ Disponível em: <<https://twitter.com/filipebarrost/status/1431968050119692294>>. Acesso em: 12 de set. 2021

Neste sentido, quão perigoso seria manipular a liberdade de expressão, um direito tão relevante para fins nefastos, que visam a dissolução da integridade democrática? O Pacto de São José da Costa Rica (1969), em seu art. 13, assinala que a legislação deverá restringir quaisquer exortações a odiosidade nacional, segregação, hostilização ao crime ou coerção, por consequência, o Estado não pode priorizar nenhum discurso, tendo que reprimir falas transgressoras, principalmente os “discursos de ódio” (MARTINS, 2021).

Adentrando no recinto político, não deve ser de maneira antagônica, apesar de não existir responsabilização civil ou criminal pelos discursos de ódio, o congressista poderá ser penalizado politicamente por romper o decoro parlamentar após ser julgado por seus pares. Tendo em vista que suas falas podem ameaçar a segurança pública, e extraordinariamente, o Poder Judiciário será mobilizado para obstar tais acontecimentos.

É clarividente que a exteriorização de concepções odiosas, intransigentes e de desrespeito aos demais Poderes fatalmente corroborará, em alguma oportunidade, a atos hostis, posto que, a dialética tem um potencial avassalador quando passa a ser colocada na prática, afinal, esta é a finalidade de toda exposição: que se materialize no mundo tangível (BUGALHO, 2020).

Devido a materialização do discurso de ódio por meio dos atos hostis, o Poder Judiciário, na forma de controle que lhe é cabível, a pedido da Procuradoria Geral da República instaurou o Inquérito dos Atos Antidemocráticos, ao identificar ultrajes sistêmicos por parte de indivíduos que no uso das mídias sociais não materializam a liberdade de expressão, mas sim, as utilizam como um mecanismo hostil, difundindo discursos abjetos.

No bojo da decisão do Ministro Alexandre de Moraes, prolatada no Inquérito nº 4.781, defronte a perigosos indícios de cooperação por parte do governo, o aplicativo Facebook emitiu o subsequente parecer:

[...] operações executadas por um governo para atingir seus próprios cidadãos. **Isso pode ser particularmente preocupante quando combinam técnicas enganosas com o poder de um Estado.**²⁰ (grifos nossos)

²⁰ Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/08/04/leia-a-integra-da-decisao-de-alexandre-de-moraes-que-incluiu-bolsonaro-em-inquerito-das-fake-news-por-ataques-as-urnas-eletronicas.ghtml>>. Acesso em: 12 de set. de 2021.

No cerne dos Atos Antidemocráticos, o Deputado Federal Daniel Silveira (PSL-RJ), no dia 15 de fevereiro de 2021, propalou por intermédio de um vídeo publicado em seu canal no YouTube a necessidade de aderir medidas autoritárias, como por exemplo, o Ato Institucional nº 5, na mesma maneira que, instou a modificação e a adoção de medidas violentas contra todos os Ministros do STF, recalcitrando contra o princípio da tripartição dos poderes e das instituições republicanas e democráticas, ponderemos a transcrição de trechos do vídeo:

Fachin, seu moleque, seu menino mimado, mau caráter, marginal da lei. [...] Principalmente você, Fachin, Você integra, tipo assim, a nata da bosta do STF, certo? [...] Agora, que você tem que tomar vergonha na sua cara, olhar, quando você for tomar banho, olhar o bilauzinho que você tem e falar: “Pô, eu acho que sou um homenzinho. Eu vou parar com as minhas bobeirinhas” [...] Mas eu estou ó [bate com as mãos] cagando e andando para vocês. [...] Você lembra do AI-5. Você lembra. Para. Eu sei que você lembra. Ato Institucional número 5, de um total de 17 atos institucionais. Você lembra. [...] Você era da aliança comunista do Brasil. Militante idiotizado, lobotomizado, que atacava militares. [...] O que acontece, Fachin, é que todo mundo já está cansado dessa sua cara de filho da puta que tu tem. Essa cara de vagabundo, né. [...] Por várias e várias vezes já te imaginei tomando uma surra. Ô... quantas vezes eu imaginei você e todos os integrantes dessa Corte. Quantas vezes eu imaginei você, na rua, levando uma surra. [...] Então, qualquer cidadão que conjecturar uma surra bem dada nessa sua cara com um gato morto até ele miar, de preferência, após cada refeição, não é crime. [...] É claro que tu não vai achar, idiota, eu não sou da tua laia, eu não sou da tua trupe. Dessa bosta de gangue que tu integra. [...] Vocês não têm caráter, nem escrúpulo, nem moral para poder estar na Suprema Corte. [...] Vocês defecam sobre a mesma Constituição, que é uma porcaria. Ela foi feita para colocar canalhas sempre na hegemonia do poder. [...] Mas eu também vou perseguir vocês. [...] Se tu não tem coragem, porque tu não tem, tu não tem culhão roxo pra isso. Principalmente o Barroso, aí que não tem mesmo. Na verdade ele gosta do culhão roxo. [...] Suprema Corte é o cacete. Na minha opinião, vocês já deveriam ter sido destituídos do posto de vocês e uma nova nomeação convocada e feita de 11 novos ministros. [...] Porque o Judiciário tem feito uma sucessão de merda no Brasil. Uma sucessão de merda. E quando chega em cima, na Suprema Corte, vocês terminam de cagar a porra toda. É isso que vocês fazem. Vocês endossam a merda. [...] (grifos nossos)

Após a ampla repercussão do vídeo em comento, o parlamentar, inveridicamente, procurou pautar as suas falas ofensivas na imunidade material absoluta, em consonância com o art. 53, *caput*, da Constituição Federal.

Contudo, o discurso odioso e antidemocrático por ter sido declamado no exterior do recinto parlamentar, deverá ser considerado sob a ótica da imunidade relativa, sendo imprescindível a pertinência temática ao cargo exercido, logo,

nitidamente, há um desvirtuamento da liberdade de expressão alargada que é franqueada aos Deputados e Senadores.

Outrossim, discernir a preleção supracitada das prerrogativas derivadas dos cargos políticos é de mister pertinência, ao passo que, a inviolabilidade civil e penal por quaisquer opiniões, palavras e votos não pode ser ampliada para questões desvinculadas às funções desempenhadas, unicamente para fins criminosos que visem o enfraquecimento do Estado Democrático de Direito e, similarmente, tripudiar sob as instituições garantidoras das diretrizes constitucionais.

A título expositivo, além da responsabilização à época dos fatos pela Lei de Segurança Nacional, como intentado no Inquérito dos Atos Antidemocráticos, a imoderação na liberdade de exteriorização do pensamento acarretará efeitos penais e cíveis.

Quanto aos cíveis, há previsão no art. 5º, V da Carta de Outubro, em contrapartida, a manifestação do pensar pode caracterizar diversos delitos contra a liberdade pessoal, contra a honra, e em desfavor da paz pública, a citar: ameaça, calúnia, injúria e difamação e apologia de crime ou criminoso (MARTINS, 2021).

4.3.3. Clamor pela supressão da ordem popular

A exaltação pelo militarismo, autoritarismo e pela visão hierarquizada da sociedade, em especial, ao período que corresponde à Ditadura Militar, é instrumento proeminente nas ações das Autoridades Públicas que visam o menosprezo da Suprema Corte e das Instituições Democráticas.

O saudosismo ao Golpe de 1964 macula a justiça de transição e o direito à memória, ao passo que, defende o fechamento da Corte Máxima do País, a cassação dos seus Ministros, tal como, o regresso da Ditadura, ocasionando a supressão da soberania popular.

Notadamente, os prosélitos das ideologias bolsonaristas exprimem nas mídias digitais a admiração por épocas nefastas, antidemocráticas e truculentas, como por exemplo, o Deputado Federal, Eduardo Bolsonaro, ao lecionar para curso preparatório, afirmou que “Se quiser fechar o STF, sabe o que você faz? Cê não manda nem um jipe, manda um soldado e um cabo, [...]”²¹, semelhantemente a antiga

²¹ Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=S2gTsF3U6tU>>. Acesso em: 14 de set. 2021.

aspiração de Jair Bolsonaro que, ao ser questionado se fecharia o Congresso caso fosse eleito Presidente, ele declarou que: “Não há a menor dúvida. Daria golpe no mesmo dia. No mesmo dia! [...] O Congresso hoje em dia não serve para nada”²².

Nesse diapasão, os Deputados Federais Carlos Jordy (PL-RJ) e General Girão Monteiro (PL-RN) através do Twitter e do engajamento dos seus seguidores, corroboram com a distorção da realidade, pretendendo aclamar o regime autoritário que suprimiu o livre exercício dos Poderes Constitucionais. Respectivamente, pode-se elencar:

A contra-revolução de 64 foi uma resposta do Congresso aos pedidos da população que temia a implantação do comunismo no Brasil. **Viva os militares! Viva 31 de março!**²³

Hj, 31/3, **REMOMAMOS a gloriosa revolução democrática de 64** q evitou q o Brasil se transformasse numa grande Cuba, ou, para pegar um exemplo recente, numa Venezuela. Foram inúmeras as conquistas econômicas e sociais, quando trouxemos o Brasil da 47ª para a 8ª economia do mundo.²⁴ (grifos nossos)

As interpelações emitidas pelos Congressistas manipulam a percepção de seus adeptos, impulsionando as massas para agirem em desfavor das Entidades Populares²⁵, ao postular pela volta do regime ditatorial, e conseqüentemente, pela supressão dos primados republicanos petrificados em nossa Carta Política.

5 A DELIMITAÇÃO ORIUNDA DO PODER JUDICIÁRIO E O FICTÍCIO CERCEAMENTO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A propagação de Fake News, discursos de ódio, atos hostis e o clamor pela supressão da ordem popular são instrumentos que propendem a obstrução do regime democrático, por consequência, gera tensões entre os Poderes, fazendo emergir debates acerca da liberdade de expressão na Suprema Corte.

Após apreciação judicial, as deliberações da Excelsa Corte alusivas as contenções e mitigações da liberdade supramencionada, reverberam de modo

²² Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/politica/bolsonaro-em-25-frases-polemicas/>>. Acesso em: 14 de set. 2021.

²³ Disponível em: <<https://twitter.com/carlosjordy/status/1110656278383284224>>. Acesso em: 14 de set. 2021.

²⁴ Disponível em: <<https://twitter.com/GeneralGirao/status/1112318958689021952>>. Acesso em: 14 de set. 2021.

²⁵ Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=553D8VHI8Mo>>. Acesso em: 14 de set. 2021.

contraproducente para as Autoridades e parcela do corpo social que tentam utilizá-la de forma integral.

A visão distorcida sob essas resoluções, amplificada por meio dos mecanismos de interação digital, desperta um sentimento antagônico em que o STF é visto como inimigo nº 1 da sociedade, sendo classificado como autoritário e cerceador das garantias constitucionais, e por esta razão deve ser suprimido e coagido a qualquer custo.

Com toda honestidade intelectual, entendemos que essa asserção é digna de repúdio, dado que, a manifestação do pensamento não tolera a sua aplicação em formato absoluto para atuações criminosas, ambicionando desestruturar e diluir as organizações previstas no art. 2º da nossa Constituição Cidadã.

Além disto, a jurisprudência nacional é uníssona ao estatuir que a liberdade de expressão não é de caráter integral, tampouco concede escusa absolutória ao autor da transgressão, assegurando ainda, a estipulação das lindes ao se deparar com conflitos entre direitos fundamentais da mesma hierarquia. Consideremos:

Este Supremo Tribunal Assentou que, "de acordo com a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e do Supremo Tribunal Federal, **a liberdade de expressão não é um direito absoluto e, em casos de grave abuso, faz-se legítima a utilização do direito penal para a proteção de outros interesses e direitos relevantes**".

(Arguição de Descumprimento de preceito Fundamental n. 496, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe 24.9.2020).

Não se deve confundir o livre trânsito de ideias, críticas e opinião com atitude que falseia a verdade, compromete os princípios democráticos, acolhe discurso de ódio e de impostura, vicia a liberdade de informação e de escolha a ser feita pelo eleitor.

(STF - ADI 6225 DF, Relatora: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 23/08/2021, Tribunal Pleno, data de Publicação: 01/09/2021). (grifos nossos)

No fito, o Poder Judiciário diante do engajamento e concordância dos adeptos aos discursos violentos e agressivos proferidos pelas Autoridades Públicas, no uso de suas competências e de sua atividade judicante, age de maneira moderadora, com o propósito de dirimir e ponderar os confrontos, obstando a implementação e a perpetuação de uma organização política insustentável ao efetivar o pleno cumprimento das disposições disciplinadas na Lei Maior.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A complacência no emprego desmoderado da liberdade de expressão pelas Autoridades Públicas na seara política, precipuamente no Governo Jair Bolsonaro, reverbera de forma deletéria nas mídias sociais, transformando-as em instrumento de opressão sob à ordem constitucional.

Logo, a corrente averiguação ratifica que a conduta da coletividade nas mídias sociais se amolda a cognição dos sujeitos que integram o debate político brasileiro, dando gênese a animosidade entre os usuários das plataformas sociais e a democracia.

As mobilizações e os atos antidemocráticos dos asseclas, trazem à baila os lesivos encadeamentos e impactos provenientes do uso irrestrito da liberdade de expressão das Autoridades Públicas, alavancando uma visão aniquiladora das Instituições e dos agentes responsáveis pela coordenação dos mecanismos que velam pela democracia por intermédio das Fake News, discursos de ódio, atos antidemocráticos e clamor pela supressão da ordem popular.

O Poder Judiciário, defronte as inúmeras tensões políticas e sociais originadas pelos instrumentos de subversão do Estado Democrático de Direito, respeitando o princípio da inércia jurisdicional, não pode quedar-se estático ao ser provocado, passando a solucionar os confrontos por meio da responsabilização de agentes criminosos, e não mediante um fictício cerceamento da liberdade de expressão, como defendido pelos correligionários dos ideais bolsonaristas.

De saída, após perficiente sondagem, arremata-se que são exíguas as barreiras limítrofes no que diz respeito as liberdades de expressão das Autoridades Públicas no Governo de Jair Messias Bolsonaro, que são empregadas de forma imoderada, e por consequência, desaguam não somente em impulsos odiosos na sociedade, e similarmente em condutas tipificadas em nosso Códex Penal e nas Legislações Extravagantes.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Maria Elizabeth Bianconcini de. **Educação a distância na internet: abordagens e contribuições dos ambientes digitais de aprendizagem**. São Paulo, 2003. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ep/a/dSsTzcBQV95VGCf6GJbtpLy/?format=pdf&lang=pt#:~:t ext=Ambientes%20digitais%20de%20aprendizagem%20s%C3%A3o,tecnologias%20de%20informa%C3%A7%C3%A3o%20e%20comunica%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 18 de ago. de 2021.
- BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de Direito Constitucional**. – 3ª ed. – Rio de Janeiro: Forense: Grupo GEN, 2020. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989774/>>. Acesso em: 02 mai. de 2021.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **Regimento Interno, estabelecido pela resolução nº 17, de 1989**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/regimento-interno-da-camara-dos-deputados/arquivos-1/RICD%20atualizado%20ate%20RCD%2021-2021.pdf>>. Acesso em: 18 de ago. de 2021.
- _____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891**. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 30 de jun. de 2021.
- _____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934**. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 30 de jun. de 2021.
- _____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 30 de jun. de 2021.
- _____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 30 de jun. de 2021.
- _____. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937**. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em: 30 de jun. de 2021.
- _____. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946**. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 30 de jun. de 2021.

_____. **Constituição Política do Império do Brasil de 1824**. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 30 de jun. de 2021.

_____. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 15 de mai. de 2021.

BUGALHO, Henry. **MINHA ESPECIALIDADE É MATAR: COMO O BOLSONARISMO TOMOU CONTA DO BRASIL**. Curitiba, Paraná: Kottter Editorial, 2020, p. 176.

CIDH. **Corte Interamericana de Direitos Humanos**. (Pacto de San José de Costa Rica, 1969) Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 20 de jun. de 2021.

FILHO, Nagib Slaibi. **DIREITO CONSTITUCIONAL**. 3ª edição. Editora Forense: Grupo GEN, Rio de Janeiro, 2009. 978-85-309-3813-0. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-3813-0/>>. Acesso em: 15 de jul. de 2021.

GOBBI, Rafael Nossa. **As fake news e a liberdade de expressão: a democracia geme**. Espírito Santo, 2020. Disponível em: <<https://www.oabes.org.br/artigos/as-fake-news-e-a-liberdade-de-expressao-a-democracia-geme-76.html>>. Acesso em: 10 de ago. de 2021.

MARTINS, Flávio. **CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL**. 4ª ed. rev. ampl. e atual. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 1628.

_____. **CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL**. – 5º ed.- São Paulo: Editora Saraiva, 2021. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595314/>>. Acesso em: 02 de mai. de 2021.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Série IDP - Curso de direito constitucional**. – 10ª ed., ver. e atual – São Paulo: Editora Saraiva, 2018. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553172832/>>. Acesso em: 02 mai. 2021.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. – 37ª ed. – São Paulo: Atlas: Grupo GEN, 2021. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597027648/>>. Acesso em: 02 de mai. 2021.

MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de Direito Constitucional**. – 12ª ed. – São Paulo: Atlas: Grupo GEN, 2020. Disponível

em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597025156/>>. Acesso em: 02 mai. 2021.

MORI, Letícia. **O que é o artigo 142 da Constituição, que Bolsonaro citou por intervenção das Forças Armadas**. São Paulo, 01 de jun. de 2020. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-52857654>>. Acesso em: 07 de set. de 2021.

NÁPOLI, Edem. **Direito Constitucional**. 9ª ed. rev. atual. e ampl - Salvador: Editora JusPODIVM, 2021, p. 432.

RAMOS, Juliana Ramos. **Impactos das Fake News à Democracia na Sociedade da Era Pós-Verdades**. 2020. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/impactos-das-fake-news-a-democracia-na-sociedade-da-era-pos-verdades/amp/>>. Acesso em: 22 de ago. de 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; MITIDIERO, Daniel; MARINONI, Luiz Guilherme. **CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL**. – 10ª ed. - São Paulo: Editora Saraiva, 2021. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593402/>>. Acesso em: 02 de mai. de 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; SIQUEIRA, Andressa de Bittencourt. **LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEUS LIMITES NUMA DEMOCRACIA: o caso das assim chamadas “fake news” nas redes sociais em período eleitoral no Brasil**. REI-REVISTA ESTUDOS INSTITUCIONAIS, v. 6, n. 2, p. 534-578, 2020. Disponível em: <<https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/522/511>>. Acesso em: 02 de mai. de 2021.

SILVA, Daisy Rafaela da; PEREIRA, Elizabeth Novaes. **Meio ambiente digital: plano nacional de banda larga e o direito à informação com qualidade**. 2012. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/meio-ambiente-digital-plano-nacional-de-banda-larga-e-o-direito-a-informacao-com-qualidade/>>. Acesso em: 24 de ago. de 2021.

STF, **AO 2.002/DF**, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 02 fev. 2016, *DJe* 26 fev. 2016; e **Inq. 3.932/DF**, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 21 jun. 2016, *DJ* 09 set. 2016.

_____, **AP nº 305**, Rel. Min. Celso de Mello, j. 30.9.1992, *DJU* 18.12.1992.

_____, **Inq. nº 672**, Rel. Min. Celso de Mello, j. 16.9.1992, *DJU* 16.4.1993.

_____, **Inq. nº 874**, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 22.3.1995, *DJU* 26.5.1995.

_____, **MC na Rcl. nº 18.638/2014**, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 2.5.2018, *DJE* 4.5.2018.

_____, **RE 220.687/MG**, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, *DJU* 28.5.1999.